



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN PN 11813

PROJETO DE LEI Nº 119/2022

PROJETO DE LEI Nº /2022

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONSULTA POPULAR NOS CASOS DE FECHAMENTO DE ESCOLAS, FECHAMENTO DE TURMAS OU SALAS DE AULA E DE REMANEJAMENTO DE TURMAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Art. 1º – O Governo do Município de Ribeirão Preto, ao optar pelo fechamento de unidade escolar, de turmas ou salas de aula e também de remanejamento de turmas da Rede Municipal de Ensino, após avaliação, estudo e análise técnica juntamente ao conselho de escola disponibilizando à comunidade escolar relatório justificando a decisão do fechamento de salas e ou remanejamento de alunos(as).

Parágrafo único – O relatório será disponibilizado por meio digital, no sítio da internet da Secretaria Municipal da Educação, e por meio físico, afixado em local de fácil visualização na unidade escolar que executa qualquer um dos objetos elencados no caput do artigo.

Art. 2º - O fechamento de unidade escolar, de turmas ou salas de aula e também de remanejamento de turmas da Rede Municipal de Ensino, ocorrerá após autorização do conselho escolar por meio de consulta popular junto a comunidade escolar local, sob forma de plebiscito.

Art. 3º – O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal direto e indiretamente que por ventura tenham sido transferidos à gestão à entidades privadas por meio de Concessão, Termos de Parceria ou de Colaboração.

Art. 4º – O Chefe do poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do Artigo 71, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 119/2022 - Protocolo nº 17874/2022 recebido em 16/08/2022 08:32:17 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Judei de Freitas Pimenta Zili. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 440F-752A-1ED6-D314.



COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº XXX/2016.
Para conferir o original, acesse
https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/generico/conferir_assinatura e informe o número de
proposição PN 11813.



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que, em virtude de investimentos ainda insuficientes na Educação, muitas das unidades escolares encontram-se com necessidade de reformas, além é claro da falta de vagas disponíveis, principalmente para creches, pré-escolas e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o que tem levado a Administração Municipal a propor mudanças de estrutura em nossa rede de ensino.

Ocorre que, além da estrutura física e profissional que compõe o local, deve-se considerar as necessidades, anseios e possibilidades daquela comunidade escolar que muitas das vezes possuem apenas aquela unidade pública de ensino como forma de garantir o acesso de seus filhos à educação; e que muitas vezes não possuem condições de possibilitar o deslocamento das crianças e adolescentes para outros bairros ou regiões, em virtude da distância e do tempo de deslocamento.

Desta feita, antes de se determinar o fechamento de unidade escolar, de turmas ou salas de aula e também de remanejamento de turmas da Rede Municipal de Ensino de forma arbitrária, por crivo exclusivo do Poder executivo Municipal, necessário se faz a oitiva da comunidade escolar envolvida. Pessoas que não só necessitam deste serviço público, mas também que possuem tal direito garantido da constitucionalidade de acesso à educação pública de qualidade, como bem defendido pelo proeminente Ministro Celso de Mello em despacho proferido na ARE 639337 AgR/SP que ora transcrevemos:

“O princípio da proibição do retrocesso impede, em temas de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou por formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos e prestações positivas do estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculos a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidas, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. (...) Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados. (STD. T2.ARE 639337 AgR/SP. Rel. Celso de Mello. DI. 23/08/2011).

Por estas razões aqui expostas, solicitamos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2022.

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT

PROJETO DE LEI Nº 119/2022 - Protocolo nº 17874/2022 recebido em 16/08/2022 08:32:17 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Judeti de Freitas Pimenta Zilli
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camara.ribeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 440F-752A-1ED6-D314.

